



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720164/2019-75
ACÓRDÃO	2001-008.127 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME BORDAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas às razões de defesa ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O fato gerador do imposto de renda, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de dolo e fraude, deverá incidir a regra decadencial prevista no artigo 173, 1 do CTN.

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustrro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VANTAGENS INDEVIDAS E ILÍCITAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os proventos de qualquer natureza, também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto de renda o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Os rendimentos decorrentes de atividades ilícitas ou percebidos com infração à legislação, estão sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não tributados no ajuste anual, deve ser mantida a omissão apurada.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, da Lei 9.430/96.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a

conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 251/279):

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 38.500,00, multa de ofício de 150% e juros de mora.

(...)

Conforme consta do auto de infração, o imposto decorre **de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica JBS S.A.**, CNPJ 02.916.265/0001-60, no valor total de R\$ 140.000,00, em janeiro de 2013, conforme relatado no Termo de Descrição dos Fatos.

O enquadramento legal consta do auto de infração, fls. 175 e 179.

No termo de descrição dos fatos, fls. 181 a 202, é relatado o procedimento fiscal desenvolvido, sendo especificadas as intimações e diligências efetuadas, bem como os documentos e respostas apresentados. Nele, são consignadas as verificações fiscais, descritos os fatos, demonstrada a infração e apontada a multa aplicada. Do referido termo de descrição dos fatos, extraem-se as seguintes informações:

TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS

No âmbito da **operação Lava Jato**, o colaborador **Valdir Aparecido Boni, ex-funcionário da JBS S.A. (JBS)**, revelou que **JAIME BORDÃO** foi beneficiário de vantagens indevidas pagas pela empresa JBS. As vantagens indevidas foram pagas para que houvesse agilização e homologação dos créditos de ICMS, da Unidade Frigorífica da JBS, do município de Presidente Epitácio/SP, tendo como contrapartida o pagamento de um percentual calculado sobre o valor de crédito liberado, cujo montante seria dividido entre os Fiscais atuantes nos processos.

Conforme demonstrativo - "Extrato de OSFs de Auditoria c/c OSFs de Verificação de Crédito Acumulado emitidas a partir de 2012", apresentados pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente (DRT10), juntado ao presente processo, o então **Agente**

Fiscal JAIME BORDÃO teria executado diversos processos de apropriação de créditos do ICMS da empresa JBS, tendo, na maioria dos casos, deferido a apropriação.

Da tabela apresentada pelos delatores, **os valores destinados a JAIME BORDÃO, seriam:**

Data	Favorecido	Histórico	Valor R\$
17/03/2010	Ailton Gonzales de Oliveira	Propina-Liberação de Créditos	43.000,00
12/09/2012	Jaime Bordão	Propina-Liberação de Créditos	91.000,00
21/01/2013	Sandra Ap. Gonçalves Pinto	Propina-Liberação de Créditos	140.000,00

No procedimento de fiscalização com objetivo de averiguar os fatos delatados, **foi constatado que o fiscalizado recebeu valores ilícitos mediante utilização da conta bancária de sua cunhada (Sandra Aparecida Gonçalves Paulino).**

Diligenciada, Sandra Aparecida alegou ter emprestado sua conta bancária para uma terceira pessoa, confirmando sua condição de “laranja”. Contudo, contrariando todas as evidências, ela tenta **ocultar** o real beneficiário pelo recebimento dos valores (seu cunhado Agente Fiscal JAIME BORDÃO) **responsabilizando uma terceira pessoa chamada João Ferreira de Souza, falecida em 2018.** Sandra Aparecida não apresentou quaisquer elementos comprobatórios que validassem a versão apresentada. De acordo com as informações ele residia na zona rural de Presidente Venceslau/SP. Chamou a atenção o nº de telefone informado no seu cadastro: (18) 3271-3314. Esse é o número do telefone da residência de JAIME BORDÃO.

O pagamento de R\$ 140.000,00 (R\$ 5 x R\$ 20.000,00 + R\$ 40.000,00) em 21/01/2013 foi **confirmado** no extrato bancário de Sandra Aparecida Gonçalves Paulino, validando a delação.

No Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência se deu em 20/09/2019, foram expostas todas as constatações realizadas, sendo o fiscalizado JAIME BORDÃO intimado a se manifestar sobre elas, bem como a apresentar quaisquer outros esclarecimentos ou documentos comprobatórios que validassem suas justificativas, sob pena de os depósitos delatados pelos executivos da JBS, creditados na conta corrente de Sandra Aparecida, **serem considerados como omissão de rendimentos.**

Em sua resposta, o fiscalizado JAIME BORDÃO quer fazer crer que os fatos apurados pela fiscalização **se baseiam apenas nas palavras dos delatores.** Contudo, conforme visto, a fiscalização **foi além, realizando diversos procedimentos que resultaram num conjunto probatório dos fatos delatados, demonstrando vários elementos de vinculação do fiscalizado ao ilícito.**

Conforme relação de pagamentos apresentada pelos delatores, além de valores pagos diretamente aos Agentes Fiscais, verifica-se, também, a existência de pagamentos feitos para terceiros relacionados a eles. Estela Frigato e Elisa Frigato são filhas do Agente Fiscal Roberto Frigato. Sandra Ap. Gonçalves e Ailton Gonçalves de Oliveira **são cunhados do Agente Fiscal JAIME BORDÃO.**

Os pagamentos eram feitos **aos Agentes Fiscais nas mesmas datas.** Havia coincidência na proporção dos valores distribuídos entre os fiscais, principalmente nos últimos dois pagamentos efetuados pelo grupo JBS. Verifica-se que nos 2 últimos pagamentos a parcela devida ao fiscalizado foi de aproximadamente 40%.

Por meio do Processo Administrativo nº 16004-720.170/2019-22, constatou-se que Elisa Frigato e Estela Frigato, filhas do Agente Fiscal Roberto Frigato, realmente receberam em suas contas bancárias os valores de R\$ 36.000,00 cada uma delas. Da mesma forma, por meio do Processo Administrativo nº 16004-720.163/2019-21, verificou-se que o valor de R\$ 110.000,00, destinado ao Agente Fiscal Amauri Braga, realmente foi creditado em suas contas bancárias. **Em ambos os processos restou comprovado que os valores eram destinados aos Agentes Fiscais, validando os fatos delatados.**

JAIME BORDÃO, em conjunto com os Agentes Fiscais Amauri Braga e Roberto Frigato, recebeu rendimentos (vantagens indevidas) da empresa JBS e os omitiu. JAIME BORDÃO recebeu em 21/01/2013 o montante de R\$ 140.000,00. Esses valores estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda - pessoa física.

Para a infração tributária relacionada à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de pagamentos de vantagens indevidas, feitos pela empresa JBS, foi aplicada a multa de ofício agravada de 150%**, conforme disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 16004 720.167/2019-17.

Ocorrida a ciência em 04/11/2019, o sujeito passivo apresenta, em 02/12/2019, impugnação, fls. 219 a 242, a seguir resumida:

IMPUGNAÇÃO

A autuação não merece prosperar, conforme se passará a demonstrar, tendo em vista que: **(i)** houve a decadência do direito de o fisco lançar, estando extinto o crédito tributário; **(ii)** há erro de sujeição passiva; e **(iii)** a autuação fiscal não está baseada em presunção, mas sim em ficção jurídica, vez a impossibilidade de o Autuado realizar qualquer conduta que justificasse o recebimento de valores indevidos.

PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR

Houve decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

O critério do art. 173, inc. I do CTN é excepcionado pelo disposto no artigo 150, § 4º do referido código. O artigo 173, I, do CTN se restringe à cobrança daqueles tributos, ou seus consectários, que, desde o início, por expressa previsão legal, estejam vinculados às demais modalidades de lançamento fiscal - lançamento de ofício e lançamento por declaração, nos termos, respectivamente, dos artigos 147 e 149 do Código Tributário Nacional.

No que respeita, ao dever de antecipação do pagamento do tributo, o art. 150, § 4º não deixa dúvidas: é lançado por homologação, para todos os fins de direito, as exações para as quais o legislador tenha previsto, abstratamente, a obrigação de recolhimento prévio.

É importante mencionar que o impugnante realizou o pagamento do Imposto sobre a Renda mediante retenção na fonte pela própria Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, atraindo, por certo, a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Portanto, em havendo a subsunção a todos os requisitos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, é medida de maior acerto seja reconhecida a decadência referente aos períodos anteriores a novembro de 2014.

Contudo, ainda que se entenda ser aplicável a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda assim deveria ser cancelado o Auto de Infração referente às operações ocorridas em 2013, vez que o termo inicial seria 1º de Janeiro de 2014 e o termo final 1º de Janeiro de 2019, estando, portanto, decaído o direito de o Fisco lançar, seja pela regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, seja pela regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FISCO

O lançamento fiscal é nulo, em razão da ausência de provas do Fisco.

No caso, o trabalho fiscal iniciou com base em uma colaboração premiada, sem haver qualquer análise definitiva por parte do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão que lhe faça as vezes. O único fato constatado pelo Fisco fora o recebimento de valores pela Sra. Sandra em sua conta bancária, inexistindo qualquer vinculação com o impugnante.

Caso o valor tivesse sido repassado ao Impugnante, haveria, ao menos, indícios de que por ele tivesse sido aproveitado de alguma forma: (i) recebimento em conta bancária; (ii) evolução patrimonial por meio de móveis ou imóveis; e/ou (iii) gastos percebidos pelo fisco federal.

Não houve a entrada de R\$ 140.000,00 na conta bancária do Impugnante, inexistindo qualquer juntada de prova do fisco federal mediante informação de instituições bancárias. Não houve compra de veículos ou imóveis de forma a evidenciar a utilização de tais valores nem foram identificados gastos incompatíveis com os valores do salário e posteriormente da aposentadoria recebidos.

O grau de parentalidade (cunhada) não pode atribuir responsabilidade a terceiro.

Para a constituição do fato jurídico, o ato administrativo deveria ser motivado, no sentido de evidenciar o recebimento de valores pelo impugnante, fato esse inexistente nos autos do presente Processo Administrativo.

O dinheiro nunca pertenceu ao Impugnante que se mostra absolutamente compatível com o salário e, atualmente, aposentadoria recebida.

A simples menção a uma colaboração premiada, por um ex-funcionário de uma das empresas envolvidas nos maiores escândalos e com diversas informações divergentes já constatadas pelo Poder Judiciário, não pode servir de meio de prova para uma autuação fiscal.

O termo de colaboração premiada demonstra que a suposta "proposta de agilização de fiscalização e homologação dos créditos de ICMS" foram apresentadas pelo Sr. Roberto Frigato e o delator não sabe se houve a divisão ou, até mesmo, a combinação com outros agentes fiscais, evidenciando a ausência de elementos probatórios que tragam o liame com o impugnante, em especial quanto ao fato autuado.

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de provas que demonstrem a incorreção da sujeição passiva e da própria constituição do fato jurídico tributário, razão pela qual falta motivação ao ato administrativo de lançamento fiscal, devendo ser o referido ato anulado.

MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE RECEBIMENTO DE VALORES PELO IMPUGNANTE

O único fato que possibilitou a lavratura do Auto de Infração **seria o recebimento de valores indevidos - propinas - pelo Autuado por parte da empresa JBS**. Ocorre que não houve recebimento de valores nas contas do impugnante nem sequer de valores pagos pela JBS, sendo pagos à Sra. Sandra pela empresa A D R Comércio de Tecidos e Confecções.

Nos termos de colaboração premiada consta que o delator apenas conheceu o Sr. Roberto Frigato, não possuindo contato, nem conhecimento acerca da existência e do trabalho desenvolvido pelo impugnante, faltando elementos ainda que indiciários de sua conduta.

Ainda, o recebimento de valores indevidos teria se dado para que houvesse a homologação e liberação de créditos acumulados de ICMS.

O art. 82 do RICMS/00 prescreve que não poderá ser apropriado nem sequer utilizado o crédito acumulado para contribuinte que tiver débito de ICMS. Contra a JBS no período de 2006 a 2016 foram lavradas 49 autuações fiscais, conforme discriminado em planilha.

É crível o recebimento de propina da JBS, realizando a quantidade de autuações fiscais acima mencionada, em desfavor da referida empresa?

Ademais, se os valores supostamente percebidos foram a título de agilização da homologação do crédito acumulado e sendo a existência de débitos "impediente" da apropriação e da utilização do referido crédito acumulado, há, no mínimo, contradição na colaboração premiada e nas premissas falsas fixadas pelo lançamento fiscal - o qual, novamente deve-se ressaltar, é desprovido de qualquer fundamentação probatória e técnica.

O Impugnante, à época, **era Agente Fiscal de Rendas da "externa", realizando a fiscalização direta de tributos - FDT**. Ao haver o pedido de crédito acumulado, cabe ao fiscal "externo" fiscalizar a escrita fiscal da empresa, analisar o pedido e lavrar o AIIM quando encontradas irregularidades.

Após esse trabalho, os pedidos seguem para a análise do: (i) inspetor fiscal; (ii) delegado regional tributário; e (iii) por fim, à época, do Diretor Executivo da Administração Tributária, este último aquele que chancelará o crédito acumulado.

O impugnante realizava apenas o início de uma atividade, sendo que a homologação nunca dependeu dele, nem sequer o prazo e quantia de sua utilização. O seu trabalho era apenas de analisar a legalidade dos créditos, mas nunca de homologá-los.

Não passa de sofisma todas as alegações que embasam a autuação fiscal, tendo em vista que:

1. Não há provas de que o valor foi recebido pelo Impugnante, seja pela inexistência de prova de recebimento ou de utilização dos valores (em conta bancária, em móveis, em imóveis ou em qualquer outra forma possível de imaginação de utilização);
2. A autuação fiscal é baseada em mero acordo de colaboração premiada, sem um término conclusivo que venha a demonstrar o fato jurídico aduzido, pautado por ex-funcionário de empresa com baixo grau de confiabilidade nacional e internacional;

3. O Impugnante sequer conhece ou teve contato com o sujeito que realizou a colaboração premiada;
4. As condutas realizadas pelo Impugnante evidenciam a sua seriedade no trabalho desenvolvido, inclusive com diversas autuações fiscais;
5. As autuações fiscais são óbices à apropriação e consequente aproveitamento do crédito acumulado de ICMS, por essa razão qual seria a justificativa do suposto recebimento de valores?; e
6. A homologação e liberação do crédito acumulado de ICMS depende de órgão de gestão da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e não por agente fiscal de rendas que desenvolve função de fiscalização direta de tributos, em trabalho externo.

O auto de infração, desse modo, se reveste de alto grau de incerteza, agindo sequer com base em presunção, senão em meros indícios, os quais não são aptos para constituir o fato jurídico tributário.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Além de inadmissível a autuação, a multa aplicada se mostra absolutamente incompatível com os fatos trazidos à lide. A aplicação de multa qualificada exige um conteúdo probatório robusto, o que não é o caso dos autos.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) não tutela a imposição de medidas sancionatórias que não atentem aos contornos da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF já enunciou com clareza que o caráter confiscatório é elemento a ser evitado tanto nos tributos quanto nas multas.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal - STF além de reconhecer que o princípio do não confisco se aplica às multas, ainda considerou porcentagem de 20% a 30% como adequada à luz desse princípio constitucional.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de limitação da multa aplicada ao patamar máximo de 30% sobre o valor do tributo exigido no lançamento fiscal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A regra veiculada pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96 refere-se à incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, sendo certo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo, de onde se extrai a conclusão de ser inaplicável os juros de mora a taxa Selic sobre a multa de ofício.

Cita julgados do CARF, nos quais se conclui que a taxa SELIC só incide sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei no 9.430/97. O entendimento neles expresso é de que se a expressão 'débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições' constante no 'caput' do artigo 61 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do parágrafo único do artigo 43, posto que a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do 'caput' do artigo já decorreria diretamente do artigo 61.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja dado provimento à presente Impugnação Administrativa para JULGAR NULO O LANÇAMENTO FISCAL OBJETO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a ausência de motivação e de apresentação de elementos probatórios pelo fisco que viessem a justificar a existência do fato jurídico e da sujeição passiva do Impugnante.

Subsidiariamente, requer seja CANCELADO INTEGRALMENTE O LANÇAMENTO FISCAL, tendo em vista a decadência pelo decurso do lustro legal, seja pela aplicação do artigo 150, §40 ou pelo artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Ainda em relação ao mérito, seja CANCELADO INTEGRALMENTE A AUTUAÇÃO FISCAL, na medida em que há impossibilidade jurídica da constituição do fato jurídico, ante a demonstração da inoccorrência do fato aduzido pelo lançamento fiscal.

Caso entendam pela manutenção, ainda que parcial do crédito tributário, o que se admite apenas e tão somente em sede de argumentação, requer, subsidiariamente, seja DADO PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, com a finalidade de:

- a) reconhecer a abusividade da multa imposta, em especial pela impossibilidade de atribuição de multa qualificada, devendo ser limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo exigido;
- c) afastar a incidência de juros sobre a multa.

Requer, ainda, que demonstrem o alegado por todos os meios de prova em direito disponíveis, em especial por provas documentais.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

Cientificado da decisão, em 09/11/2020 (fls. 285), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/12/2020, recurso voluntário (fls. 292/321), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DOS FATOS; II – PRELIMINARMENTE: II.1 – Da Tempestividade; II.2 – Da Decadência do Direito de o Fisco Lançar; II.3 – Da Ausência de Provas do Fisco e da Premissa Falsa adotada pelo Acórdão Recorrido; III – DO DIREITO: III.1 – Da Inexistência de Ato Ilícito e de Recebimento de Valores pelo Recorrente; III.2 – Da Impossibilidade da Multa Qualificada; III.3 – Da Excessividade da Multa; III.4 – Da Impossibilidade de Incidência dos Juros SELIC sobre a Multa de Ofício. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) seja julgado nulo o lançamento fiscal; b) subsidiariamente, seja cancelado integralmente o lançamento, tendo em vista a decadência operada pelo decurso do lustro legal; c) ainda em relação ao mérito, seja cancelada a autuação fiscal, diante da impossibilidade jurídica da constituição do fato jurídico pela inoccorrência do fato aduzido pelo lançamento fiscal; d) caso mantido mesmo que parcialmente o crédito tributário: d.1) seja afastada a multa qualificada, em decorrência da ausência de dolo, fraude ou simulação; d.2) seja reconhecida a abusividade da multa qualificada imposta, devendo ser limitada ao percentual de 30% sobre o valor do tributo exigido; e d.3) seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Requer, outrossim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito disponível, em especial por prova documental.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 322/330.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da autuação, diante da ausência de motivação e elementos probatórios da existência do fato jurídico e da sujeição passiva, bem como pela ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Contudo razão não lhe socorre.

Ademais, as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/DRJ06, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 261/265):

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O sujeito passivo alega que o direito de o Fisco efetuar o lançamento relativamente a períodos anteriores a novembro de 2014 foi alcançado pela decadência, seja pela regra do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, seja pela regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º do CTN só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo o disposto no art. 173, I do CTN nos demais casos. Transcreve-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0) de relatoria do Ministro Luis Fux, julgado em 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por

cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual lançados, relativos ao ano-calendário 2013, sujeitam-se ao sistema híbrido de tributação das pessoas físicas em que o imposto de renda é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, **devendo submeter-se ao ajuste anual**.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além do recolhimento mensal, sem prejuízo do art. 2º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, o contribuinte é obrigado a **apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual deve apurar o imposto devido mediante aplicação da tabela de incidência anual, distinta da mensal**. O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que considera todos os rendimentos do ano-calendário. Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração. Havendo diferença entre os pagamentos mensais e o valor devido no ano, esta diferença deve ser recolhida pelo contribuinte ou a ele restituída, conforme o caso.

As normas relativas à decadência tributária têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, conforme art. 146, III, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88).

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 - CTN), recebido como lei complementar pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, disciplina a decadência tributária.

O art. 150, § 4º do CTN dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos acrescentados)

Somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Por outro lado, em se tratando de rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, se houve o pagamento de imposto, o prazo começa a correr na data da ocorrência do fato gerador e, se não houve pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destaque-se que, **em todas as hipóteses, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

Por oportuno, cabe registrar que as regras para definição do termo inicial do prazo de decadência para o lançamento de multas são as mesmas aplicáveis ao do tributo correspondente, ou seja, art. 150, § 4º, ou art. 173, inc. I, ambos do CTN.

Como se demonstra mais adiante neste voto, na seção em que é apreciada a contestação da multa de ofício qualificada, **constam dos autos provas contundentes e sólidas de que a infração lançada relativa ao ano-calendário 2013 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas) com a qualificação da multa foram praticadas por meio de dolo, fraude ou simulação, o que afasta a hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.**

Por conseguinte, em relação à omissão de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas lançados em 2013, **aplica-se** a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inc. I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O art. 173, inc. I, do CTN, prevê expressamente que o termo inicial do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de que trata o dispositivo é o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". O lançamento relativo ao ano-calendário de 2013 diz respeito ao imposto de renda da pessoa física **sujeito ao ajuste anual**. Pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O saldo de imposto a pagar decorrente do ajuste anual, referente ao ano-calendário 2013, só poderia ter sido constituído pelo lançamento de ofício a partir de maio de 2014, em face do prazo legal para o pagamento do imposto e da apresentação da declaração de ajuste anual (último dia útil do mês de abril de 2014, art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995). Portanto, a contagem do prazo decadencial teve termo inicial em 01/01/2015 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), expirando-se em 31/12/2019. **Como o crédito tributário foi constituído em 04/11/2019 (ciência do lançamento, fl. 216), não há que se falar em decadência.**

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

Inicialmente, registre-se que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

No caso, **não se vislumbram ilegitimidade passiva ou vício formal** (Código Tributário Nacional - CTN, arts. 142 e 173).

No decorrer deste voto, em item próprio pertinente ao mérito, será analisada a suscitada alegação de ausência de provas a embasar o lançamento, incluindo-se a identificação do sujeito passivo.

Cabe ressaltar que o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, **especifica** como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões

proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

(...)

No auto de infração, à fl. 174, o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário. A impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado **e de que não foi cerceado**.

O art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pelo que consta dos autos, **não** se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelo sujeito passivo de sua defesa. Além dos dispositivos que regem a matéria, na peça contestada e no Termo de Descrição dos Fatos, há a identificação da infração, que é descrita e demonstrada. Com efeito, ao contribuinte foi dado saber qual acusação lhe foi imputada. Por conseguinte, não se verifica cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

De fato, quanto a preliminar de nulidade arguida – por suposta ausência de motivação e elementos probatórios da existência do fato jurídico e da sujeição passiva – vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, inclusive intimando o contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais. Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que a autuação está amparada nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados.

Acresça-se ainda que o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte as penalidades aplicadas e o valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório – sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa e recurso voluntário – que, diga-se passagem, foram exercidos a tempo e modo.

Não obstante, no que tange a análise das alegações suscitadas e da valoração das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados pela legislação de regência, ao teor do termo de descrição dos fatos (fls. 181/202) – malgrado o inconformismo do contribuinte. Logo, do ponto de vista procedimental, a deliberação da DRJ/DRJ06 transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a suposta nulidade aventada.

Quanto à decadência suscitada, restando constatada a **ocorrência de ação dolosa pelo contribuinte, realizada de forma intencional e planejada**, o termo inicial da contagem do prazo decadencial descolou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao teor do art. 173, I do CTN, escoando-se **em 31/12/2019**. E, constando que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2019 (fls. 174), sendo o contribuinte dele regularmente notificado, **em 04/11/2019** (fls. 211 e 216), inclusive apresentando impugnação, em 02/12/2019 (fls. 219), não se operou a decadência, porquanto ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Portando, rejeito as preliminares de nulidade e decadência suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 140.000,00, apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2013, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 38.500,00, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 251/279) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de descrição dos fatos (fls. 174/205), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/DRJ06 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 265/274), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É dever do Fisco **buscar a realidade material dos fatos economicamente valorados pela norma fiscal, que deverá prevalecer sobre a forma estabelecida entre as partes**. Nesse sentido, o artigo 118 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispõe que a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

No âmbito do processo administrativo fiscal é possível a utilização da **prova indiciária** para demonstrar a ocorrência da infração, desde que apoiada não em um indício isolado, mas no encadeamento lógico de indícios convergentes da ocorrência do fato gerador. Portanto, a prova indireta, resultante da soma de indícios convergentes, **é meio idôneo para referendar exigências tributárias**. A utilização de indícios como método de construção da base fática do lançamento é há muito admitida pela jurisprudência administrativa.

Indícios são fatos conhecidos e comprovados que se ligam a outro fato que se tem de provar. São a base objetiva do raciocínio ou da atividade mental, por via dos quais se pode chegar ao fato desconhecido, **prestando-se como ponto de partida para as presunções relativas**, gerando o efeito de inverter o ônus da prova. A omissão de rendimentos pode ser constatada por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

De certo, nos atos jurídicos aparentes/simulados dificilmente existirão provas diretas (documentais), porquanto o próprio ato simulado encobre o verdadeiro, mas não faltarão provas indiretas (um conjunto de elementos), porque, se há algo a esconder, artifícios vários são utilizados.

Para descortinar essa situação, as autoridades do Estado desvendam o que realmente aconteceu, produzindo provas lícitas, baseadas em uma série de indícios convergentes e harmônicos entre si, para o entendimento de que ocorreu o fato gerador que se pretendia encobrir. **Na situação sob análise, constata-se que a Fiscalização alicerçou seu entendimento de que houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte com fundamento em um robusto conjunto probatório.**

A Fiscalização **buscou a verdade material**, como se percebe da leitura do Termo de Descrição dos Fatos e dos documentos acostados aos autos, **tendo analisado o Acordo de Colaboração Premiada firmado entre dirigentes do Grupo JBS e o Ministério Público Federal (MPF), em especial a PET 7003, averiguado mediante procedimento fiscal de diligência os valores recebidos por SANDRA APARECIDA GONÇALVES PAULINO, conforme relatado pelo colaborador Valdir Aparecido Boni, realizado procedimentos fiscais contra Elisa Frigato, Estela Frigato e Amauri Braga Estrela, constatando o recebimentos dos valores informados na colaboração premiada, relado ao contribuinte os fatos apurados, intimando-o a prestar esclarecimentos e documentos acerca dos fatos constatados**. A Fiscalização expôs seu entendimento de forma clara sobre as razões que a levaram a **concluir que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis na sua pessoa física**. No Termo de Descrição dos Fatos, constam explicações a respeito da infração apurada, bem como a respeito dos documentos e indícios que fundamentaram a apuração do crédito tributário.

O contribuinte alega que único fato constatado pelo Fisco fora o recebimento de valores por Sandra em sua conta bancária, **inexistindo qualquer vinculação com o impugnante**, não tendo sido comprovado o repasse a ele dos valores ou acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com sua renda declarada.

Os fatos averiguados pela fiscalização **corroboram** as informações prestadas pelo ex-funcionário da JBS responsável pela área tributária (ICMS) da Unidade Frigorífica no Município de Presidente Epitácio, a seguir reproduzida.

VALDIR APARECIDO BONI
ANEXO COMPLEMENTAR 4 - EPITÁCIO

A JBS possui uma Unidade Frigorífica no Município de Presidente Epitácio desde o ano de 2004. Como responsável pela área tributária (ICMS) da empresa, eu acompanhava as fiscalizações da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo nesta filial desde o início e, em razão disso, conheci o Agente Fiscal de Rendas Roberto Frigato. Ao longo desses anos e em razão das atividades desenvolvidas, tal Unidade passou a gerar Créditos Acumulados de ICMS. No entanto, o processo de fiscalização e homologação de referidos créditos era e é lento, o que sempre dificultou o fluxo de caixa das empresas.

Nesse contexto, por volta de 2010, o fiscal Roberto Frigato trouxe a mim a proposta de agilização da fiscalização e homologação dos Créditos de ICMS daquela Unidade Filial, em contrapartida ao pagamento de um percentual (cujo número não me recordo). Essa porcentagem seria calculada sobre o valor do crédito liberado e o montante, segundo ele, seria dividido entre os Fiscais que atuariam nos processos – porém, não tenho elementos para saber se isso de fato aconteceu. De fato, a partir dos pagamentos feitos pela JBS a título de propina, créditos de ICMS foram fiscalizados e homologados.

Os pagamentos das vantagens indevidas eram operacionalizados por Demilton, a quem eu encaminhava as informações necessárias – favorecido e valores conforme o que fora acertado. Os dados – datas e valores aproximados – seguem na tabela abaixo, que faz parte das planilhas já apresentadas por Demilton (anexo 41).

Valores pagos a título de propina a Roberto Frigato:

Data	Favorecido	Histórico	Valor R\$
17/03/2010	Ailton Gonzales de Oliveira	Propina-Liberação de Créditos	43.000,00
17/03/2010	Estela Frigato	Propina-Liberação de Créditos	14.700,00
17/03/2010	Marcela Silva Guinossi	Propina-Liberação de Créditos	3.140,00
12/09/2012	Amauri Braga Estrela	Propina-Liberação de Créditos	36.400,00
12/09/2012	Amauri Braga Estrela	Propina-Liberação de Créditos	34.800,00
12/09/2012	Estela Frigato	Propina-Liberação de Créditos	45.500,00
12/09/2012	Jaime Bordão	Propina-Liberação de Créditos	91.000,00
12/09/2012	Leonardo Thomas R.Guinossi	Propina-Liberação de Créditos	15.770,00
21/01/2013	Amauri Braga Estrela	Propina-Liberação de Créditos	55.000,00
21/01/2013	Amauri Braga Estrela	Propina-Liberação de Créditos	55.000,00
21/01/2-13	Elisa Frigato	Propina-Liberação de Créditos	36.000,00
21/01/2013	Estela Frigato	Propina-Liberação de Créditos	36.000,00
21/01/2013	Leonardo Thomas R.Guinossi	Propina-Liberação de Créditos	27.623,54
21/01/2013	Sandra Ap. Gonçalves Pinto	Propina-Liberação de Créditos	140.000,00
Total			633.933,54

Esta tabela representa os valores apurados até a presente data.

De acordo com o relatado, as tratativas foram feitas com o fiscal Roberto Frigato, **que propôs a agilização da fiscalização e homologação dos créditos de ICMS tendo como contrapartida o pagamento de um percentual calculado sobre o crédito liberado, a ser dividido entre os fiscais que atuariam nos processos**. Na planilha reproduzida, também apresentada na delação do funcionário Demilton que operacionalizava os pagamentos, **são relacionados os nomes para quem os valores foram distribuídos**.

Conforme planilha, os valores foram pagos em três datas: 17/03/2010, 12/09/2012 e 21/01/2013. **Alguns pagos diretamente nas contas dos Agentes Fiscais JAIME BORDÃO e**

Amauri Braga Estrela e outros em contas de pessoas ligadas a JAIME BORDÃO (cunhados) e Roberto Frigato (filhas).

JAIME BORDÃO, cujo nome **consta expressamente na planilha reproduzida, era, à época dos fatos, Agente Fiscal de Renda, tendo executado procedimentos de fiscalização e homologação de créditos tributários realizados nas filiais da JBS na cidade de Presidente Epitácio**, conforme informações prestadas pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente (fls. 148 a 161).

No Termo de Descrição dos Fatos, a fiscalização concluiu que os valores consignados na tabela, destinados a JAIME BORDÃO **foram pagos diretamente em sua conta ou na conta de seus cunhados Ailton Gonzales de Oliveira e Sandra Ap. Gonçalves Pinto** (irmãos do cônjuge do contribuinte Joana Paulino Bordão, fl. 188).

Data	Favorecido	Histórico	Valor R\$
17/03/2010	Ailton Gonzales de Oliveira	Propina-Liberação de Créditos	43.000,00
12/09/2012	Jaime Bordão	Propina-Liberação de Créditos	91.000,00
21/01/2013	Sandra Ap. Gonçalves Pinto	Propina-Liberação de Créditos	140.000,00

Com efeito, pela análise do extrato da conta corrente nº 40572-8, ag. 0037 do Banco Bradesco de SANDRA APARECIDA GONÇALVES PAULINO, **confirma-se o alegado pagamento de R\$140.000,00 em 21/01/2013, validando a delação do colaborador.**

2013	20.000,00	C	DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	201 - (C) depósitos	14.691.239/0001-60	A D R COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES I
2013	40.000,00	C	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201 - (C) depósitos	96.410.163/0006-63	PENNACCHI & CIA LTDA
2013	20.000,00	C	DEPOSITO C/C BDN	201 - (C) depósitos	14.691.239/0001-60	A D R COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES I
2013	20.000,00	C	DEPOSITO C/C BDN	201 - (C) depósitos	14.691.239/0001-60	A D R COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES I
2013	20.000,00	C	DEPOSITO C/C BDN	201 - (C) depósitos	14.691.239/0001-60	A D R COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES I
2013	20.000,00	C	DEPOSITO C/C BDN	201 - (C) depósitos	14.691.239/0001-60	A D R COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES I

O fato de a JBS ter operacionalizado o pagamento por meio de outras pessoas jurídicas não infirma a origem revelada na colaboração premiada. Diligenciada a empresa Pennacchi & Cia Ltda informou que *“consultando todo seu acervo, não identificou qualquer operação realizada entre PENNACCHI & CIA Ltda. (“PENNACCHI”) e a Sra. SANDRA APARECIDA GONÇALVES PAULINO, seja na condição de cliente, de prestadora de serviços ou de fornecedora de produtos, seja em operação de compra ou venda de ativos da PENNACCHI, ainda que na qualidade de representante legal de alguma empresa que tenha operado conosco.”* Informou ainda que a pessoa responsável pela administração da empresa à época dos fatos já faleceu e que com base nos registros existentes não consegue esclarecer o motivo pelo qual efetuou o pagamento. Por sua vez, conforme averiguado pela fiscalização, a empresa ADR Comércio de Tecidos e Confecções encontra-se baixada.

Sandra Aparecida Gonçalves Paulino, intimada pela fiscalização, **não conseguiu explicar a origem dos depósitos no total de R\$ 140.000,00**, alegando que emprestou a conta a terceiro já falecido, sem qualquer elemento comprobatório para validar sua alegação. De toda forma, a diligência efetuada confirmou que o valor de R\$ 140.000,00 **não lhe pertencia e que sua conta e seu nome foram utilizados para o pagamento em comento, encobrindo o real beneficiário.**

A mais, nos procedimentos fiscais contra Elisa Frigato, Estela Frigato e Amauri Braga Estrela, também foram confirmados os recebimentos dos outros valores relativos ao ano-calendário 2013 relacionados na planilha pelo colaborador.

Alegação do impugnante de que o montante de R\$ 140.000,00 **não** ingressou no seu patrimônio (em conta bancária, em móveis, em imóveis etc) **não é capaz de se contrapor a toda pesquisa, investigação, evidências e provas convergentes trazidas pela fiscalização a fim de caracterizar a infração cometida.**

O Código Tributário Nacional, na norma disposta em seu art. 142, autoriza que a autoridade tributária identifique o sujeito passivo, o que significa encontrar aquele que incorreu na hipótese de incidência tributária. Em paralelo à menção do art. 142, a disposição contida no inciso VII do art. 149 do mesmo diploma legal sempre permitiu que as realidades artificiais, empecilhos à correta identificação do sujeito passivo, fossem afastadas quando comprovada a presença de dolo, fraude ou simulação (Art. 149, VII).

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, **agiu com dolo, fraude ou simulação;**

[...]

O lançamento do crédito tributário depende da ocorrência do fato gerador, do qual surge a obrigação principal, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[...]

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da origem e da forma de percepção (§ 1º do art. 43 do CTN).

Contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, anteriormente citado (art. 45 do CTN). É aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN).

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (§ 4º da Lei nº 7.713, de 1998).

Ao Direito Tributário, interessa a relação econômica relativa a um determinado negócio jurídico. Ainda que **a origem seja fruto de uma atividade ilícita, o tributo é devido, visto que é indiferente para a relação jurídica tributária a licitude ou não do recurso obtido.** Nesta esteira, o art. 55, X, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) determina que são

também tributáveis os rendimentos derivados de atividades ou **transações ilícitas** ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem. Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

Como se observa **não** foi um valor aleatório recebido por meio da conta bancária da cunhada que foi considerado rendimento omitido pelo contribuinte. **O encadeamento dos fatos, corroborados pelos documentos juntados aos autos, comprovam que Sandra Aparecida Gonçalves Paulino, era interposta pessoa e que os rendimentos foram auferidos por JAIME BORDÃO, que foi relacionado como beneficiário de vantagens indevidas na tabela apresentada na colaboração premiada e era quem tinha condições de, em decorrência da função exercida, atuar de acordo com a contraprestação acordada pelo colaborador Valdir Aparecido Boni e pelo Agente Fiscal Roberto Frigato.** Não prevalece, pois, a alegação de erro de sujeição passiva. Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu a responsabilidade pela obrigação principal **àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.**

Comprovada a titularidade da disponibilidade econômica por JAIME BORDÃO no total de R\$ 140.000,00 em 21/01/2013 (arts. 43 e 121, I, do CTN), tem-se a ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do art. 114 do CTN, não sendo necessária a verificação da aplicação dessa disponibilidade, que poderia ser, inclusive, doação a Sandra Aparecida Gonçalves Paulino.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

No tocante às considerações feitas na impugnação **relativas ao procedimento de fiscalização e homologação dos créditos de ICMS e às atividades profissionais desenvolvidas pelo interessado,** registre-se que não interferem na lide. Inclusive, o colaborador em seu relato, fez constar que houve o acordo e explicitou seus termos, porém ele não tinha “elementos para saber se isso de fato aconteceu” e concluiu: “De fato, a partir dos pagamentos feitos pela JBS a título de propina, créditos de ICMS foram fiscalizados e homologados”. Não é escopo do processo administrativo fiscal analisar a regularidade do exercício pelo contribuinte de sua função profissional em consonância com as normas vigentes. No âmbito tributário, importa o fato econômico, que restou comprovado, como já explicitado neste voto.

A título de esclarecimento, em consideração aos argumentos trazidos na impugnação, saliente-se que consta dos autos ofício da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente em que são prestadas informações acerca do procedimento a ser seguido para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS de acordo com a Portaria CAT 26/2010 e arts. 71 e seguintes do RICMS/00, fls. 153 a 156. No mesmo ofício, em relação à JBS S.A., CNPJ base 02.916.265, é explicitado que, em vista da existência de Regime Especial, os débitos que menciona **não foram considerados impeditivos para fins de apropriação e utilização do crédito acumulado do ICMS** (fl. 155).

Diante do exposto, não cabe reparo no lançamento da omissão dos rendimentos.

MULTA QUALIFICADA

Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput **será** duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa de cento e cinquenta por cento é aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas cabíveis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

A multa qualificada **deve** ser aplicada quando restar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, mascarando a ocorrência do fato gerador ou retardando o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

De acordo com **delações de ex-funcionários da JBS, foram pagas vantagens indevidas ao interessado diretamente e por meio de contas bancárias de terceiros em 2010, 2012 e 2013**. Nos autos, em relação a lançamento do exercício 2014, ano-calendário 2013, **comprovou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de forma dissimulada em nome da cunhada do contribuinte Sandra Aparecida Gonçalves Paulino**.

Os fatos apontados e documentados pela fiscalização, analisados neste voto, levam à conclusão de que o sujeito passivo, **consciente e deliberadamente**, omitiu do Fisco o

numerário recebido conforme delatado em colaboração premiada, bem como **em conluio com a empresa JBS**, valeu-se de artifício utilizando o nome e a conta bancária da cunhada Sandra Aparecida Gonçalves Paulino **com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física**.

No caso em discussão, consoante razões até aqui expostas, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício aplicada, pois a **materialidade da conduta do contribuinte se ajusta à norma contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964**.

(...)

Assim, mantém-se a multa qualificada lançada.

Destarte, não restando demonstrada a incorreção da autuação por documentação hábil, além da existência de elementos consistentes para comprovar conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada, sobretudo diante da caracterização das condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciadas em fraude fiscal, resultando na supressão do imposto devido, confirmando a intenção dolosa realizada de forma intencional e planejada – cuja omissão, diga-se de passagem, restou efetivamente comprovada pela fiscalização, aliado ao fato de que ação fiscal teve por base as investigações desenvolvidas na **operação Lava Jato, por ter recebido, na qualidade de agente fiscal de renda da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, vantagens indevidas da JBS S.A., ao teor da colaboração premiada realizada por ex-funcionário da JBS junto ao MPF**, além de demonstrado o intuito de doloso, por sua participação em esquema ilícito, conforme bem descrito no termo de verificação fiscal lavrado (fls. 181/202) – correta a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento fiscal realizado.

No que tange à aplicação da multa diante da omissão de rendimentos apurada, melhor sorte não lhe socorre. De fato, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44 da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo do imposto devido, por força do dever funcional. Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Todavia, em relação à **multa qualificada aplicada**, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), **o seu percentual foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Em relação à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário e a multa aplicada, também nada a prover. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste

CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto às supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a natureza confiscatória da multa de ofício qualificada aplicada, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Em relação ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para eventual apresentação de novo suporte documental, não vislumbro a sua eventual necessidade, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto